

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 12/2019

RECORRENTES: Thyssenkrupp Elevadores S/A

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima nominada contra sua inabilitação no Pregão Presencial n.º 12/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios e componentes, caso necessário, nos elevadores do CISAMUSEP, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos,

Examinando o respectivo recurso passa-se a expor abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

O recurso foi apresentado no final da sessão, tendo a recorrente manifestado interesse em recorrer “alegando que vai analisar a negativa e julgando pertinente entrará com recurso”.

Posteriormente, no prazo de 3 dias apresentou razões recursais em que aduziu, em breve síntese, que a decisão de inabilitação deve ser revista, posto que, a motivação, qual seja, apresentação de documentação de diversas unidades autônomas, sendo elas, documentação da matriz, documentação da filial de Curitiba e documentação da filial de Maringá, ao passo que a unidade que efetivamente visava participar do certame era a unidade de Maringá.

Alega a parte recorrente que, não obstante seja a filial de Maringá que estivesse participando do certame, a documentação apresentada de outras unidades autônomas foi realizada obedecendo estritamente previsão legal de modo que a inabilitação e ato que deve ser revisto, pois, é permitido, em caso de filial participante, a juntada de documentos que pela sua própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

No caso presente a recorrente juntou declaração de inidoneidade e de não existência de trabalho infanto-juvenil sem identificação de CNPJ em nome pessoal da representante legal da empresa, juntou cópia do CNPJ da filial de Maringá, certidão de tributos federais da matriz, certidão negativa de tributos estaduais da filial de Maringá, certidão negativa de tributos municipais da filial de Maringá, certidão de regularidade de FGTS da filial de Maringá, certidão negativa de débitos trabalhistas da matriz, atestado de capacidade técnica da filial de Curitiba, certidão de registro de pessoa jurídica perante o CREA da filial de Maringá, comprovação de responsável técnico vinculado à filial de Curitiba.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado não merece ser conhecido.

Quando da oportunidade para apresentar recurso, na sessão de abertura e julgamento das propostas a empresa recorrente, embora tenha manifestado interesse em recorrer o fez dizendo que posteriormente iria analisar a negativa e julgar se seria pertinente ou não entrar com o recursos.

Veja que a forma como o recurso foi apresentado não atende o prescrito na legislação pertinente, bastando para tanto uma mera análise do que dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, veja:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O dispositivo legal exige que a interposição do recurso seja feita de forma imediata, na própria sessão e com apresentação de motivação, ainda que sucinta que se contraponha à decisão proferida pela autoridade condutora do ato e no caso presente não foi o que aconteceu, visto que não houve motivação, mínima que seja, do por que estaria havendo a interposição do recurso, ao contrário, a recorrente indicou que ainda iria analisar a negativa para ver se iria ou não se insurgir contra a decisão que a inabilitou.

O atendimento da prescrição legal é imperiosa, conforme se nota por jurisprudência do TCU, que não considera irregular o não conhecimento do recurso que não apresente motivação que manifeste um mínimo de plausibilidade para o manuseio do recurso, veja:

Acórdão 1.148/2014-Plenário do TCU

26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o

juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

‘(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de **verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002**, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, **dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso**. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, **interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes**.

Digo mais uma vez: **esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa**, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Como conclusão, não se pode chegar a outro entendimento senão de que a empresa recorrente não cumpriu requisito expresso de lei que autoriza o conhecimento do recurso manuseado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisado o recurso interposto e tomando por base o princípio da legalidade, resolvo por não CONHECER do recurso, conforme a fundamentação acima, mantendo a sua inabilitação.

À consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 10 de maio de 2019.


CARMELITO JUNIOR DELCIELO BENALI
PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 12/2019

RECORRENTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

Ante às considerações do Pregoeiro e atendendo ao princípio da legalidade e considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, DEIXO DE CONHECER do recurso, acompanhando a fundamentação firmada pelo Pregoeiro, mantendo, assim, a inabilitação da recorrente operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 17 de maio de 2019.


NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI
DIRETORIA ADMINISTRATIVA